



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.722458/2012-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2005-000.045 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de janeiro de 2023
Recorrente MAIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO À INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR.

É vedado à parte inovar no pedido ou na causa de pedir em sede de julgamento de segundo grau, salvo nas circunstâncias excepcionais referidas nas normas que regem o processo administrativo tributário federal.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

DESCRIÇÃO DOS FATOS E CAPITULAÇÃO LEGAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Estando suficiente e adequadamente descritos, no lançamento, os fatos e a capitulação legal das exigências, inexistente nulidade a ser declarada, ausente a demonstração de cerceamento de defesa.

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. FOLHA DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM AS NORMAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Constituem infrações à legislação previdenciária a empresa deixar de incluir em suas folhas de pagamento os segurados contribuintes individuais e deixar de apresentar documento solicitado, relacionado com as contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto quanto às matérias aplicação do art. 40 do Decreto 70.235/72 ao AI 51.017.600-3, e ilegalidade do AI 51.017.601- 1 à luz do art. 29 do Decreto 7.574/11 e do art. 37 da Lei 9.784/99 e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Milton da Silva Risso e Mario Pereira de Pinho Filho (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Autos de Infração lavrados em razão do descumprimento de obrigações acessórias, sendo o DEBCAD 51.017.600-3 relativo à multa prevista no art. 32, inciso I, da Lei 8.212/91, e no art. 225, inciso I, § 9º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/99, uma vez que a empresa não incluiu em suas folhas de pagamento os contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, no período de 01 a 12/2008 (CFL 30), e o DEBCAD 51.017.601-1 referente à multa prevista no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91, e art. 233 do RPS, por não ter a empresa apresentado à fiscalização a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIPJ) 2009, ano base 2008, documento também relacionado às contribuições previdenciárias (CFL 38).

A recorrida assim resumiu os termos da impugnação de fls. 603/616:

Inicialmente, impugna os Autos de Infração lavrados na mesma ação fiscal: AI 37.367.424-4, 37.367.425-2, 37.367.426-0 e 37.367.427-9.

Em seguida, impugna os AI DEBCAD 51.017.601-1 e 51.017.600-3.

Alega a nulidade dos referidos Autos de Infração, por força do art. 59, II, do Decreto nº 70.235, de 1972, diante da precária e insuficiente descrição das disposições legais de capitulação da multa, que impedem a adequada verificação dos critérios utilizados para determinação da intensidade da penalidade aplicada, em flagrante prejuízo ao seu direito à ampla defesa.

Em relação ao AI 51.017.601-1, alega ter apresentado a referida documentação aos órgãos fazendários e protesta pelo direito de juntar cópia da DIPJ 2009/2008 antes do julgamento de primeira instância administrativa.

Em relação ao AI 51.017.600-3, afirma ser também causa de nulidade do Auto de Infração a insuficiente descrição da infração supostamente cometida, que sequer indica os contribuintes individuais e as formalidades omitidas nas folhas de pagamento.

Requer, ao fim, o cancelamento dos Autos de Infração AI 37.367.424-4, 37.367.425-2, 37.367.426-0 e 37.367.427-9 e o reconhecimento da nulidade dos Autos de Infração DEBCAD 51.017.600-3 e 51.017.601-1.

Declara a autenticidade das cópias anexadas e protesta pela juntada da DIPJ 2009/2008 até o julgamento de primeira instância administrativa.

Mediante a prolação do Acórdão 09-49.533 - 5ª Turma da DRJ/JFA (fls. 1556/1559), foi mantida a exigência, tendo a decisão a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. FOLHA DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM AS NORMAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Constituem infrações à legislação previdenciária a empresa deixar de incluir em suas folhas de pagamento os segurados contribuintes individuais e deixar de apresentar documento solicitado, relacionado com as contribuições previdenciárias.

Cientificada do Acórdão de Impugnação em 21/02/2014 (Aviso de Recebimento, fl. 1561), a contribuinte interpôs, em 25/03/2014 (fl. 1568), o recurso voluntário de fls. 1569/1572, no qual, em síntese:

- repisa as arguições vertidas na impugnação quanto à nulidade dos AI 51.017.600-3 e 51.017.601-1;

- invoca o art. 40 do Decreto 70.235/72 para que seja aplicada a equidade para a dispensa do pagamento da multa do AI 51.017.600-3, pois sua conduta decorreu de erro de fato;

- defende a ilegalidade do AI 51.017.601-1 o qual, ao acusar a recorrente de deixar de apresentar sua DIPJ 2009/2008, afronta o art. 29 do Decreto 7.574/11, bem com o art. 37 da Lei 9.784/99, visto tratar-se de documento totalmente disponível à Previdência Social.

Ao final, com base nesses argumentos, pede seja reconhecida a nulidade das autuações e/ou o seu cancelamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, porém deve ser apenas parcialmente conhecido.

Isso porque o cotejo entre a impugnação e o recurso voluntário revela que a contribuinte não levantou, naquela primeira oportunidade, quaisquer aduções acerca da utilização do art. 40 do Decreto 70.235/72 para que seja aplicada a equidade com a dispensa do pagamento da multa do AI 51.017.600-3, tampouco foi mencionada a ilegalidade do AI 51.017.601-1 à luz do art. 29 do Decreto 7.574/11 e do art. 37 da Lei 9.784/99.

Frise-se que a recorrente não pode modificar o pedido ou invocar outra *causa petendi* (causa de pedir) nesta fase do contencioso, sob pena de violação dos princípios da congruência, estabilização da demanda e do duplo grau de jurisdição administrativa, em ofensa aos arts. 14 a 17 do Decreto 70.235/72 (em especial o § 4º do art. 16), bem como aos arts. 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil (CPC), mormente quando não há motivo para só agora aduzir os questionamentos referidos.

Nesse sentido, vide os Acórdãos 2402-005.971 (j. 12/09/2017), 3802-004.118 (j. 25/02/2015), 1802-001.150 (j. 15/03/2012), 3401-002.142 (j. 26/02/2013), 3201-001794 (j. 15/10/2014), 2202-003.577 (j. 21/09/2016), e 1803-000.777 (j. 27/01/2011).

Assim, não cabe o conhecimento de tais argumentos, pois de acordo com a sistemática processual vigente, é vedado à recorrente inovar nas razões ou pleitos recursais, haja vista ter ocorrido preclusão consumativa.

E, quanto às alegações atinentes à nulidade das autuações, verifica-se que o recurso cinge-se a reiterar os termos da impugnação, motivo pelo qual, com a devida vênia, e por estarem elas bem articuladas e suficientes, transcreve-se o correspondente trecho das razões da contestada, de modo a integrarem esta fundamentação de voto:

Em relação à alegada nulidade dos AI 51.017.600-3 e 51.017.601-1, por precária descrição das disposições legais de capitulação da multa e dos critérios utilizados para

determinar sua intensidade, deve-se observar que às fls. 5/6, constam os seguintes tópicos: DISPOSITIVOS LEGAIS DA MULTA APLICADA e DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA, os quais indicam os seguintes dispositivos, respectivamente: artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 1991, artigos 283, I, "a" e 373 do RPS, além do art. 292, I, do mesmo Regulamento (AI 51.017.600-3), e artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 1991, e art. 283, II, "j" do RPS, além do art. 292, I, do mesmo Regulamento (AI 51.017.601-1).

Por sua vez, o Relatório Fiscal, fls. 592/595, explicita no item "Da Aplicação das Multas"¹, os mesmos dispositivos legais e regulamentares para o cálculo da multa aplicada.

Ademais, a infração relativa à folha de pagamentos foi descrita no Relatório Fiscal, item "Da Caracterização das Multas", de onde se extrai que a empresa deixou de incluir em suas folhas de pagamento os segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, os quais foram informados na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) de 2009, a qual foi juntada pela autoridade lançadora às fls. 202/331.

Desta forma, não há que se falar em nulidade da autuação por descrição precária dos dispositivos legais e da infração em comento, visto que tanto os dispositivos legais foram indicados nos autos, quanto a infração foi plenamente descrita pela autoridade lançadora.

Por conseguinte, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa do autuado, o qual pôde ser exercido plenamente, inclusive, através da interposição de impugnação.

Sem razão a recorrente, por conseguinte, no que diz respeito a arguição de nulidade dos lançamentos em tela.

Ante o exposto, voto por conhecer em parte do recurso, exceto quanto às matérias aplicação do art. 40 do Decreto 70.235/72 ao AI 51.017.600-3, e ilegalidade do AI 51.017.601-1 à luz do art. 29 do Decreto 7.574/11 e do art. 37 da Lei 9.784/99, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho